



# Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2087  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Piquerobi, e dá outras providências.”.**

**ADRIANA CRIVELLI BIFFE**, Prefeita Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Piquerobi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **LEI Nº 2087 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Artigo 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de Tributos Municipais e débitos de caráter não tributário, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de Outubro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados.

**Artigo 2º-** O contribuinte poderá quitar seus débitos e gozar de anistia de multa e juros moratórias incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inclusive os débitos fiscais já ajuizados, na seguinte conformidade:

**§ 1º-** A opção de pagamento poderá ser formalizada em até 30 (trinta) dias à partir da data da publicação desta Lei, podendo ser quitada à vista ou em até 05 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dias uma das outras.

**§ 2º-** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 3º-** Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que não constituem objeto de parcelamento.

**Artigo 3º-** Expirado o prazo fixado no §1º do artigo 2º desta Lei sem que o contribuinte tenha procedido a quitação da dívida à vista ou optado pelo parcelamento, o benefício estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários e não tributários deverão ser adotados.

**§ 1º-** O benefício de que trata esta Lei será extensivo a todos os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, inscritas em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão, bem como





# Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

aqueles que se inscreveram no Programa de Recuperação Fiscal instituído por Leis Municipais e que se encontrem com suas obrigações em dia.

§ 2º- O contribuinte que aderir ao benefício constante desta Lei e deixar de cumprir a obrigação firmada no todo ou em parte com o município de Piquerobi, ficará impedido de incluir os referidos débitos em novas adesões ao programa de REFIS.

**Artigo 4º-** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Optando o contribuinte pela compensação tributária deverá anexar ao termo de opção a declaração do valor e da origem do seu crédito.

§ 2º - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado pela Fazenda Pública, após manifestação do responsável pelo Setor de Tributação e Rendas e do Departamento/Assessoria Jurídica do Município.

**Artigo 5º-** A opção pelo **REFIS** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos

**Artigo 6º-** A opção pelo **REFIS** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação e Rendas, ou pagamento à vista do débito através de guia própria.

**Parágrafo único** - Sendo o contribuinte Servidor Público deste município, poderá optar para que o pagamento das parcelas ajustadas seja descontado em folha de pagamento, mediante expressa anuência em formulário próprio.

**Artigo 7º-** O Contribuinte será excluído do **REFIS** mediante ato do Responsável pelo setor de Tributação e Rendas, quando ocorrer o atraso no pagamento de qualquer parcela, cancelando-se o benefício, ficando sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e correção monetária desde a data do inadimplemento da dívida ativa, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original.

**Artigo 8º-** Os contribuintes que possuírem débito tributário ou não tributário com o município, vencidos até 30 de Setembro de 2023, e que não queiram optar pelo **REFIS** aludido no caput do artigo 1º desta Lei, poderão parcelar seus débitos em até 05 (cinco) parcelas sem a concessão de qualquer desconto.

**Parágrafo único** - O parcelamento deverá ser requerido no setor de Tributação e Rendas do município, em até 30 dias a partir da publicação desta Lei sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dias uma das outras, sendo data





# Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

máxima para pagamento da última parcela em 30 de Abril de 2024.

**Artigo 9º-** O recolhimento dos valores constante do termo de parcelamento deverá ser recolhido somente em Instituição Financeira através de guia própria emitida pelo Setor de Tributação e Rendas no ato da adesão ao REFIS.

**Artigo 10-** O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 segue demonstrado no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Artigo 11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, em 28 de novembro de 2023.

**ADRIANA CRIVELLI BIFFE**  
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta secretaria no local de costume.

**Grace Kelli Tommazelli**  
Diretora de Gabinete